



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

THAMIRES FERREIRA LIMA

**POSSÍVEIS MÉTODOS UTILIZADOS PELA MEDIAÇÃO PARA INIBIR A
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Juazeiro do Norte
2020

THAMIRES FERREIRA LIMA

**POSSÍVEIS MÉTODOS UTILIZADOS PELA MEDIAÇÃO PARA INIBIR A
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação do Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Dr. Leão
Sampaio, como requisito para a obtenção do
grau de bacharelado em Direito.

Juazeiro do Norte
2020

THAMIRES FERREIRA LIMA

**POSSÍVEIS MÉTODOS UTILIZADOS PELA MEDIAÇÃO PARA INIBIR A
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU
Orientador(a)

TAMYRIS MADEIRA DE BRITO
Avaliador(a)

JANIO TAVEIRA DOMINGOS
Avaliador(a)

POSSÍVEIS MÉTODOS UTILIZADOS PELA MEDIAÇÃO PARA INIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL.

Thamires Ferreira Lima¹
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou²

RESUMO

O presente artigo se propõe o estudo sobre a mediação familiar como mecanismo inibidor da alienação parental. A problemática abordada advém de muitos anos e ainda permanece de forma impactante na sociedade, tendo como problema fundamental a alienação parental, a qual tem por propósito pesquisar mecanismos inibidores da alienação parental por meio da mediação de conflitos. O fim de um relacionamento é sempre bastante difícil, mesmo que de forma consensual, e ainda mais complicado quando o casal tem gerado prole. Nesse contexto, a alienação parental geralmente surge com o fim da sociedade conjugal, diante da inconformidade de um dos cônjuges/companheiros com o fim do relacionamento. Desse modo, quando o conflito existente entre o casal não é resolvido de forma pacífica, acaba refletindo de forma negativa na vida dos filhos. Sendo, por vezes, identificado à presença da alienação parental, que acarreta consequências traumática na vida dos filhos. Dessa forma, a mediação é um instrumento alternativo para resolução de conflito que busca inibir os efeitos conturbados provocados pela alienação, buscando amenizar os desgastes emocionais causados aos indivíduos mais vulneráveis resultantes da relação. Destarte, este trabalho tem por base a abordagem qualitativa, de natureza básica, quantos aos objetivos é utilizado o método exploratório, bibliográfico e documental, e por fim o procedimento que é usufruído o levantamento e a revisão.

Palavras-chave: Alienação Parental. Mediação Familiar. Traumas Psicológicos. Cultura de Paz.

ABSTRACT

This article proposes a study on family mediation as an inhibiting mechanism for parental alienation. The problem addressed comes from many years and still remains in an impactful way in society, having as a fundamental problem parental alienation, which aims to research mechanisms that inhibit parental alienation through conflict mediation. The end of a relationship is always quite difficult, even if in a consensual way, and even more complicated when the couple has generated offspring. In this context, parental alienation usually arises with the end of the conjugal society, in the face of the non-conformity of one of the spouses / partners with the end of the relationship. In this way, when the conflict between the couple is not resolved peacefully, it ends up reflecting negatively on the children's lives. Sometimes being identified with the presence of parental alienation, which has traumatic consequences in the lives of children. Thus, mediation is an alternative instrument for conflict resolution that seeks to inhibit the troubled effects caused by alienation, seeking to alleviate the emotional stress

¹Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: thamyresmorays@hotmail.com

²Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: alynerocho@leaosampaio.edu.br

caused to the most vulnerable individuals resulting from the relationship. Thus, this work is based on the qualitative approach, of a basic nature, as to the objectives, the exploratory, bibliographic and documentary method is used, and finally the procedure that is used to survey and review.

Keywords: Parental Alienation. Family Mediation. Psychological Traumas. Culture of Peace.

1 INTRODUÇÃO

A família é considerada uma das entidades mais antigas da sociedade, instituto que passou por diversas transformações ao longo da história.

Na sociedade romana, o poder familiar estava centrado na figura do pai, ou seja, o chefe da família, o único provedor. Desse modo, era ele quem tomava todas as decisões familiares, sendo dever da esposa obedecê-las. Com a Revolução Industrial, a mulher passou a conquistar direitos, ainda timidamente, contudo considerados de extrema importância, sendo também nesse momento que a mulher também passou a ser provedora do ente familiar.

Na antiguidade as relações familiares, em sua maioria, eram estritamente ligadas pelo vínculo material, fato que vem se modificando ao longo dos anos, especialmente na sociedade contemporânea.

Desse modo, apesar da família ser um instituto muito forte, em que são ligados pelo vínculo afetivo, na sociedade contemporânea, é perceptível a presença de conflitos intrafamiliares. Esse embate é bastante nítido quando verificada a ruptura do vínculo conjugal, momento que deve ser analisado com bastante cautela, principalmente quando há crianças ou adolescentes envolvidos.

É nessa fase que as crianças e adolescentes são fortemente impactados, sendo muitas vezes vítimas de alienação parental. Nesse contexto, a mediação é considerada um meio eficaz de combate a esse tipo de abuso, tendo em vista que este método objetiva que seja estabelecida oportunidade de entendimento, crescimento e fortalecimento de vínculos.

Não obstante a presença de alienação parental em relação a tios, avós, irmãos, o presente estudo limita-se à análise da mediação familiar no âmbito da alienação parental realizada pelos genitores em relação aos seus sucessores, uma vez que se trata de um tema bastante relevante na sociedade atual e por abranger uma problemática instigante à produção de discussões científicas.

Nesse cenário, o presente estudo tem por objetivo geral prospectar, por meio da pesquisa bibliográfica, os instrumentos inibidores do conflito existente no âmbito familiar, em que há alienação parental.

Dessa forma, considerando os objetivos específicos, será previamente compreendido o contexto histórico do instituto, abordando a respeito das relações familiares ao longo da história, bem como a questão do poder familiar e do instituto da guarda.

Em seguida, será abordada a alienação parental e os impactos causados na construção da personalidade, caráter e desenvolvimento da criança ou adolescente. Como também os aspectos psicológicos causados às vítimas.

E por fim, será tratada sobre a mediação familiar, as ferramentas utilizadas para inibir a alienação parental, ressaltando o papel do mediador, bem como a utilização de técnicas para tratamento do conflito.

2 METODOLOGIA

Este trabalho tem por base a abordagem qualitativa, em que busca compreender como a mediação familiar pode ser utilizada como mecanismo inibidor da alienação parental.

Quanto à natureza do presente artigo científico, é classificado como básica, tendo em vista ser realizadas a partir de pesquisas científicas e doutrinas.

Em relação aos objetivos, é considerado o método exploratório, em que, busca construir conhecimentos acerca das alternativas que inibem a alienação parental, a partir das técnicas desenvolvidas pela mediação, na busca de melhorar o bem-estar daqueles que são os maiores prejudicados. Sendo observada também, a pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica será baseada em material já elaborado, como doutrinas, artigos científicos, produções teóricas. Já na pesquisa documental será utilizada leis, em especial a lei 12.318/2010, que trata sobre a alienação parental como enfoque principal, e também sobre a mediação, de forma mais discreta.

Por fim, o procedimento, em que pode ser considerado o levantamento, tendo como propósito descobrir as fontes para realização e andamento da pesquisa. Bem como da revisão, que a partir das informações obtidas, suscitará maior aprofundamento a respeito do tema proposto.

3 CONTEXTO HISTÓRICO

No direito romano, a família era estruturada tendo por base o modelo patriarcal, ou seja, o pai era considerado a figura mais importante do seio familiar, um sacerdote doméstico. Neste cenário, o *pater família*, possuía direitos absolutos e ilimitados sobre sua família, todas as decisões a serem ajustadas, inclusive o direito à vida e a morte dos seus.

Nesse contexto, a mulher era considerada submissa ao seu esposo, não possuía autonomia de decisão e, ao contrair matrimônio, esta passava a ser relativamente incapaz para a vida dos negócios, sendo assistida por seu esposo ao longo do casamento. (RAMOS, 2016).

Os direitos que regiam as mulheres possuíam cunho protecionista, sempre sendo considerada uma figura inferior ao seu marido. (GONÇALVES, 2018).

Considerando este momento, vale ressaltar diante das tradições e o Código Civil de 1916, a indissolubilidade do casamento. Também é importante destacar que a família tinha por características básicas: heterossexualidade, monogamia, estrutura patriarcal e patrimonialista. (BRASIL, 1916).

Com o advento do desenvolvimento industrial, a mulher foi ganhando mais espaço na sociedade, especialmente no mercado de trabalho. Consequentemente, no âmbito familiar, o pai e a mãe passam a ser os provedores da família, aspecto em que a figura do *pater família* vai decaindo, e os pais (esposa e marido) passam a ter direitos iguais, conforme o princípio da igualdade entre os pais (igualdade entre o homem e a mulher), estabelecido na Constituição Federal de 1988, diante do poder de decisão sobre a família. (RAMOS, 2016).

Outra figura que sofreu bastantes transformações ao longo da história foi o casamento, instituto que evoluiu os aspectos enrijecidos dispostos pela sociedade romana. A Constituição Federal de 1988 inovou em relação à estrutura familiar, mudando a visão do casamento, em que tinha por caráter principal a ligação patrimonial. Na sociedade contemporânea, as famílias sofreram grandes transformações e deixou de ter por objetivo principal de sua formação o vínculo patrimonial, como visto no direito romano, mas sim pelo afeto, carinho e felicidade, sendo reconhecidos por meio da legislação novos modelos de entidade familiar, em respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como o Princípio da Paternidade Responsável, previstos no art. 226 da Constituição Federal de 1988:

Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

Ademais, até a revolução industrial, o casamento era considerado indissolúvel. Com a criação da lei do divórcio, lei 6.515/77, que trouxe a possibilidade de contrair novas núpcias, contudo esse fato só poderia ser utilizado uma vez. (DIAS, 2020).

Nessa conjuntura, a ruptura conjugal é considerada um momento bastante delicado, pois não envolve apenas os cônjuges, mas também os filhos, que muitas vezes são acometidos por sentimentos negativos e traumáticos, diante do desejo de vingança do cônjuge que não se encontra satisfeito com o fim do relacionamento. É nesse contexto que usualmente é identificada a presença da alienação parental.

Para compreensão do impacto que a possibilidade do fim do vínculo matrimonial entre os casais trouxe à família, importante observar que um dos institutos que passou por grande transformação é o poder familiar, outrora denominado de *pátrio poder*. Principalmente no que diz respeito às responsabilidades familiares na sociedade conjugal, uma vez que estas passaram a ser estabelecidas em igualdades de condições na contemporaneidade, mesmo quando exercido em relação a filhos de pais separados. Segundo Maria Berenice Dias (2020, p. 306), mesmo que ocorra o fim da sociedade conjugal, o poder familiar é de competência de ambos os pais.

Como desdobramento desse poder familiar, temos o instituto da guarda, o qual até a alteração legislativa, advinda pela Lei 13.058/2014, tinha como aplicação prioritária a sua modalidade unilateral, respeitando o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, resguardado pelo Estatuto da Criança e do adolescente. No entanto, após a alteração legislativa, já mencionada, a guarda passou a ser predominantemente compartilhada, não obstante ainda persista a possibilidade da guarda unilateral. (BRASIL, 2014).

A guarda unilateral é concedida a um dos genitores ou alguém que o substitua, exercendo, assim, o poder de decisão sobre a vida da criança ou adolescente. Já a guarda compartilhada, permite que a responsabilidade seja estabelecida de forma conjunta, possibilitando o estreitamento de vínculos, bem como a ampla participação na vida dos filhos. (DIAS, 2016).

Preleciona Dias (2020) que a preferência dada à guarda compartilhada tem fundamentos não só de ordem constitucional, mas também psicológica, objetivando garantir o interesse dos filhos, atribuindo, de maneira igualitária, o exercício da função parental. “Sua aplicabilidade exige dos pais um desarmamento total, a superação de mágoas e frustrações”. (DIAS, 2020).

Lenita Pacheco Lemos Duarte (2018, pag.71) relata que “as vivências inerentes aos processos de separação desencadeiam muitas mudanças a nível objetivo e subjetivo, produzindo

efeitos nos filhos”, os quais, não raras vezes, veem-se como objetos de vingança, punição e disputa entre os pais. Ressalta, ainda, que o rompimento litigioso das relações entre os casais possibilita que se encontre certa desordem nos vínculos de parentesco e conjugalidade, fazendo-se mister a compreensão de que se finda a união conjugal, mas não o vínculo filial.

É neste cenário de disputa pela guarda dos filhos que, em regra, surge indícios de prática da alienação parental, que será objeto de análise do tópico seguinte.

4 A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS IMPACTOS

O termo “Alienação Parental” surgiu em meados de 1985. Foi apresentada como uma síndrome pelo professor de psiquiatria, Richard Gardner, por meio de suas experiências como perito judicial, sendo conceituada como:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável, (REVISTA DIREITO, 2020. p. 385).

O psiquiatra considera a alienação parental uma síndrome, contudo, de acordo com Madaleno e Madaleno (2018, p. 42), essa categorização não é considerada no Brasil por não compor na Classificação Internacional das Doenças (CID), uma vez que a legislação pátria abrange apenas a exclusão proposital, não abordando questões sobre sintomas e consequências.

Duarte (2018, p. 44) destaca que o termo alienação, a depender da área do saber, pode ter significados diferentes. Aduz, ainda:

Tal conduta é reforçada por falas depreciativas e humilhantes em relação ao genitor ‘visitante’, foco e objeto de sentimentos de ódio, ressentimentos e necessidade de vingança do guardião, o que contribui para diminuir a autoestima dos filhos, provocando-lhes medo, insegurança, inibições, e até horror em aproximar-se do ‘não guardião. (DUARTE, 2018)

Enfatiza a complexidade das circunstâncias concernentes, especialmente, à guarda unilateral e a convivência entre pais e filhos, de modo que a perda, mesmo que temporariamente, da convivência ou a possibilidade de assistência por ambos os pais faz

advirem sequelas no psiquismo da criança/adolescente, por vezes irreversíveis (DUARTE, 2018).

Segundo Dias (2016, p. 908), dá-se quando “um dos genitores leva a efeito verdadeira ‘lavagem cerebral’, de modo a comprometer a imagem que o filho tem do outro, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme descrito pelo alienador”.

A Lei 12.318/2010, em seu art. 2º, define a alienação parental, descrevendo também formas exemplificativas de a identificar:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; [...] (BRASIL, 2010).

Duarte (2018, 59) traz a lei de alienação parental como grande avanço legislativo, posto que, no dizer de Rodrigo da Cunha Pereira (*apud* DUARTE) deu nome a um tipo de maldade, referente à exclusão do outro genitor por meio da manipulação a uma criança, o que, segundo o autor, torna-se comum nas lides de divórcio litigioso. Assevera que a partir do momento em que foi nominada, a alienação parental foi alvo de divulgação e, por conseguinte, tornou-se possível a conscientização e, por conseguinte, inibição de tais práticas.

A alienação parental é considerada um instituto bastante comum nas famílias, em lares que ocorrem discussões constantes na presença do menor. E ainda mais recorrente nos casos em que há o rompimento da sociedade conjugal, principalmente quando esse fim não é compreendido por um dos conviventes, essa questão desenvolve-se diante do sentimento de rejeição e angústia que o cônjuge alienante ou familiar sente, pelo medo de não possuir valor na vida do outro. (MADALENO e MADALENO, 2018).

Nesse contexto, adentra a problemática da alienação, em que um dos genitores, inconformado com o fim do relacionamento, passa a implantar informações negativas na criança sobre o outro genitor. Conseqüentemente esta (criança/adolescente) passa a vivenciar a dor do outro como sua, o que prejudica sua relação com o genitor alienado. (SCHMITZ, 2020).

Apesar do enfoque na alienação parental praticada contra um dos genitores, é importante salientar que também pode existir em desfavor de familiares, tais como avós, tios e irmãos. Algumas atitudes, apesar de transparecer proteção é justamente uma investida para desqualificar a figura do outro, na tentativa de romper vínculos afetivos. (MADALENO e MADALENO, 2018).

Diante da referida situação, o sujeito alienante programa a criança para que repudie o outro, sem justificativa, disseminando ofensas infundadas, muitas vezes inverídicas, quando verdadeiras, com exagero ou até mesmo afastada do contexto originário. Desse modo, apesar da progênie amar o genitor alienado, ele sente-se na obrigação de corresponder aos estímulos que lhe foram destinados, tendo por objetivo extinguir o conflito existente entre seus pais. (MADALENO e MADALENO, 2018).

Ademais, considerando a exteriorização de insatisfação do cônjuge alienante, é perceptível a presença da criança como um instrumento de vingança, utilizado para atingir o outro, como meio de exacerbar seu inconformismo, método que acaba por prejudicar o desenvolvimento psicológico da criança. (MADALENO e MADALENO, 2018).

Contudo, muitas vezes o alienante não possui consciência ou até mesmo não se importa com as proporções que sua atitude de repulsa poderá causar, não só à criança, mas também à família, atitude esta que provocará impactos negativos na vida da maior vítima, ou seja, da criança ou adolescente que vivencia esse “cabo de guerra”. (MADALENO e MADALENO, 2018).

Nesse sentido, a alienação parental provoca inúmeras sequelas na vida da criança ou adolescente alienado, que futuramente acarretará consequências comportamentais, também poderá desencadear transtornos de personalidade, bem como os efeitos físicos refletidos. (MADALENO e MADALENO, 2018).

Inclusive, faz-se mister ver o que enfatiza Madaleno e Madaleno (2018, p. 59) acerca do aspecto comportamental, segundo o qual “A consequência mais evidente é a quebra da relação com um dos genitores. As crianças crescem com o sentimento de ausência, vazio, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem, de apoio e de modelo”.

Além dos sentimentos de abandono, também é notório a rompimento da confiança que sentia por este genitor, bem como o desenvolvimento de uma linguagem verbal exacerbada de repúdio. Assim, acaba por denegrir a imagem do genitor alienado e exaltar a figura do alienante, que passa a ser enaltecido e defendido.

Outrossim, também há resultados psicológicos dessa atitude, que instiga o repúdio em desfavor do outro, que poderá desenvolver transtornos de personalidade, psicóticos, síndrome de *Münchhausen*, também afetando a autoestima, podendo desenvolver depressão, além de apresentar comportamento manipulador e antissocial. Assim, é explanado na obra de Maria Berenice Dias.

Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade - quando atingida -, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos. (DIAS, 2016. P.909).

Diante das consequências desastrosas provocadas pelo alienante surge a questão das falsas denúncias de abuso sexual, que se torna um âmbito que deve ser analisado com bastante cautela.

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a falsa denúncia de ter havido abuso sexual. 86 O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Dificilmente consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias, (DIAS, 2016. p. 909).

Diante das astuciosas memórias implantadas, também há as falsas denúncias de abuso sexual, quando então o conflito perdura a ponto de chegar ao seu estágio mais crítico, em que a única alternativa é recorrer ao Poder Judiciário. Controvérsia que provoca bastante preocupação não só aos envolvidos nesse conflito, mas também ao judiciário, que deverá trabalhar com ainda mais cautela e zelo, para que não ocorram mais prejuízos. Desse modo, torna-se imprescindível a análise do julgamento do Agravo de Instrumento provido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que o genitor da criança não convive com esta há mais de três anos, em razão de falsa denúncia de abuso sexual, conforme a seguir:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Como decorrência do pátrio poder, tem o pai não guardião o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação e estabelecendo com ela um vínculo afetivo sólido e saudável. 2. Se a acusação de abuso sexual que teria sido praticada pelo pai contra a filha restou indemonstrada, diante da improcedência da ação penal, deve ser estabelecido o regime de visitação do pai à filha, inicialmente uma vez por semana com acompanhamento de um familiar. 3. A visitação deve assegurar uma convivência próxima da filha com

o pai, não podendo essa aproximação ser dificultada pela genitora. Recurso provido. (TJ-RS, 2018, on-line).

No caso exposto, é inegável que o distanciamento provocado abusivamente pela genitora acarretará prejuízos irreparáveis à criança, uma vez que, durante esse período, houve quebra do vínculo afetivo que gerará consequências, possivelmente refletidas ao longo da vida dessa vítima.

Além das consequências já apontadas, pode-se, ainda, verificar as de ordem física, tais como alterações no sono, na alimentação, déficit de atenção, revolta, fatores estes que causarão prejuízos irrefutáveis. (MADALENO e MADALENO, 2018).

Diante dos aspectos apresentados, é nítida a existência de violação do direito fundamental à convivência familiar previsto no art. 227, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), bem como a violação ao Princípio da Dignidade, uma vez que a “persuasão” realizada pelo alienante ocasionará intangíveis sequelas à vítima.

Aos casos em que há declaração de indício de alienação parental, nas ações de família, é resguardado tramitação prioritária, devendo ser demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, haja vista se tratar de circunstâncias em que há probabilidade da ocorrência de riscos à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente. Desse modo, o juiz, com o auxílio de equipe interdisciplinar, determinará as medidas provisórias adequadas ao processo. (BRASIL, 2010).

Ante o exposto, a interdisciplinaridade é considerada uma ferramenta imprescindível nas ações de família, principalmente no tocante a alienação parental, por permitir a busca pelo conhecimento em larga escala da problemática familiar. Poderá ser composta por uma equipe de assistência social, psicologia, sociologia, psicanalítica, assistente do Poder Judiciário que buscam compreender as emoções postas, bem como a complexidade dos vínculos irresolutos, de modo que possibilita formas alternativas de auxílio na organização do antagonismo, por meio da mediação de conflitos, que será delineado a seguir.

5 A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO INIBIDOR

De acordo com Lenita Pacheco, a mediação é conceituada como:

(...) um processo autocompositivo, colaborativo, voluntário, informal, confidencial, de resolução de conflitos em que um terceiro, o mediador imparcial, que ao não se envolver no mérito da questão, procura facilitar a comunicação entre os participantes para que estes possam através da participação em sessões conjuntas e/ou individuais quando necessárias,

expressar seus interesses e desejos com a possibilidade de negociar e transformar as divergências existentes, ou mesmo chegar a construir acordos mútuos que lhes traga satisfação.

A mediação é um termo vindo do latim “*mediare*”, que significa intervir de modo imparcial para construção de soluções pacíficas. Esse instituto, previsto no Código de Processo Civil, tem como propósito modificar a cultura do litígio enraizada pela sociedade, tendo por intuito disseminar a cultura de paz. (SCAVONE JUNIOR, 2018. p. 299).

Lenita Pacheco (2018. p. 37) discorre, em sua obra, que a técnica da mediação é originária dos Estados Unidos, tendo por objetivo primordial acelerar as ações judiciais, muito comuns no país. Desse modo, a mediação, a qual foi inserida no campo das técnicas, se destacou por permitir a resolução de conflitos de forma pacífica. Nesse contexto, esse método tem contribuído para o desenvolvimento de novas possibilidades de escuta, assim como de intervenção pelo mediador, com o intuito de alcançar soluções eficazes ao conflito.

Esse método alternativo de resolução de conflito, regulamentado pela Lei nº 12.318/2010, visa organizar os desajustes, transformando a comunicação violenta, existente no seio familiar, em um âmbito de entendimento e equilíbrio.

Assim dispõe a lei de Mediação, em seu art. 1º:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. (BRASIL, 2015).

Nesse contexto, a mediação é considerada um método autocompositivo para resolução de conflitos, com o auxílio de um terceiro imparcial, com a finalidade estabelecer a comunicação entre as partes envolvidas no conflito, para assim chegar a uma decisão final que seja satisfatória a ambos, de modo que um não se sobressaia ao outro.

Segundo Águeda Arruda Barbosa (Cit. p. 54, *apud* TARTUCE, 2018, P. 203), a mediação consiste:

[...] um método fundamentado, teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito em oportunidade de construção de outras alternativas, para o enfrentamento ou a prevenção de conflitos.

Diante das conceituações apresentadas, torna-se extremamente necessário questionar se a mediação familiar é uma poderosa ferramenta de combate a alienação parental.

Camila Stanggherlin *et al.* (2018, 685) destacam:

Indubitavelmente, determinados vínculos sociais da atualidade mostram-se excessivamente complexos, envolvendo sentimentos e relações interpessoais que refletem em diversos setores da vida privada. Neste diapasão, o método adequado para o tratamento de conflitos precisa resolver mais do que ideias contrárias ou posições divergentes – como a conciliação costuma realizar -, pois é necessário adentrar camadas mais profundas da índole humana em busca do restabelecimento do relacionamento pacífico afetado.

Torna-se, portanto, imprescindível, para se compreender o ideal da mediação, buscar o protagonismo da sensibilidade humana, tarefa esta desenvolvida pelo mediador, a fim de que possa ser viabilizada a reconstrução dos laços rompidos. (STANGGHERLIN, *et al.*, 2018)

No âmbito familiar, as mediações também são realizadas de forma sigilosa, voluntária, informal, consensual, proporcionando uma maior reaproximação e a descoberta do principal foco intrínseco ao conflito. No que diz respeito às ações de família, que envolve alienação parental, é possível a intervenção nesse conflito por meio da mediação, que proporcionará grandes benefícios, possibilitando, assim, a diminuição dos desgastes emocionais. (MADALENO e MADALENO, 2018).

A carência de comunicação existente nas famílias é considerada um dos principais obstáculos para o estabelecimento de convivência em sociedade, principalmente quando há presença de conflitos no seio familiar, fator este que acaba refletindo principalmente na figura dos filhos, quando a contenda familiar não é tratada adequadamente. (MADALENO e MADALENO, 2018).

A existência de laços afetivos mostra-se como principal indicativo para a escolha de métodos não adversariais, tendo em vista a necessidade de manejar conflitos dessa jaez sob a ótica do plano simbólico, propiciando, assim a prática do diálogo, a transformação da animosidade e a harmonização dos sentimentos, razão pela qual a mediação mostra-se como campo fértil para autocomposição em demandas familiares, visto que demandam maior tempo destinado ao processo autocompositivo, como intuito de promover o desprendimento das pretensões individuais, e, assim, promover a compreensão do outro, que é fundamental para o entendimento entre os envolvidos. “Ademais, o conflito e nós mesmos somos transformados pelo diálogo narrativo e poético que convida a olhar-nos a partir do olhar do outro, colocando-nos no lugar do outro para entende-lo e a nós mesmos”. (STANGGHERLIN, *et al.*, 2018).

Dessa forma, a mediação, como método alternativo de resolução de conflito, atua de forma diversa do modelo tradicional desenvolvido pelo Poder Judiciário, sendo considerado o momento em que se dá autonomia aos envolvidos no conflito a fim de decidir sua lide, sem que ocorra julgamento de terceiros. Tem por base substancial o respeito ao princípio da dignidade humana, assim destacada nos ensinamentos produzidos por Flávia Tartuce.

[...] o reconhecimento dos direitos humanos e da dignidade dos indivíduos, a consciência da necessidade de participação democrática em todos os níveis sociais e políticos, a crença de que o indivíduo tem o direito de participar e ter controle das decisões que afetam a própria vida, os valores éticos que devem nortear os acordos particulares e, finalmente, a tendência a uma maior tolerância às diversidades que caracterizam toda cultura no mundo modernocontemporâneo 68 . (TARTUCE,2018. p. 213).

Nesse sentido, o Código de Processo Civil em seu art. 166, vem destacar os princípios regentes da mediação, que acaba por atribuir mais credibilidade a este método, bem como desencadeando maior confiabilidade e celeridade processual, sem que ocorra tanto desgaste emocional aos envolvidos. Ou seja, “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”. (BRASIL, 2015).

O mediador possui função de extrema importância para condução do diálogo entre as partes, principalmente quando envolve alienação parental familiar, pois mediante a utilização de técnicas como a escuta ativa, o empoderamento, parafraseamento, é possível entender o conflito, desenvolvendo um diálogo respeitoso, sem a utilização de julgamentos, intervindo o terceiro de forma imparcial. Vale ressaltar que esse método de resolução de conflito não tem por objetivo primordial a realização de acordo, mas a desenvoltura do diálogo, de forma que o resultado seja satisfatório a ambos.(TARTUCE, 2018).

Ademais, é importante salientar que a conscientização do alienantesobre os efeitos provocados pela alienação parental é uma ferramenta de grande contribuição para inibir o conflito, pois a utilização da inversão de papéis tem por objetivo a tentativa de ser útil ao outro, ajudando, assim, a dirimir controvérsias e possibilitando que um seja capaz entender a dor do outro reciprocamente, afim de melhorar a comunicação existente nessa relação.(TARTUCE, 2018).

Também é necessário expor que a mediação não visa tratar o conflito, mas sim equilibrá-lo, para que haja maior entendimento entre as partes, de modo que possam refletir sobre a situação dos filhos diante desse imbróglgio, conscientizando-os de que os sucessores são os maiores prejudicados nessa relação, por serem bombardeados com tantas informações

negativas, acabam tendo como reflexo consequências desfavoráveis, que por vezes podem se tornar irreversíveis.

Desse modo, Lowenstein (Cit. *apud* França, p. 15) aborda sobre os meios de lidar e combater a alienação parental por meio da mediação familiar.

1. Desfazer o efeito da depreciação por um dos pais para com o outro, tornar a criança consciente da história feliz que havia antes de a acrimônia e a separação entre os pais ocorrer.
2. Mostrar os pontos positivos sobre o genitor denegrido. Qualquer pai/mãe que deseje que seu filho tenha uma vida feliz no futuro deverá fazer todo o possível para incentivar a criança a olhar favoravelmente para o pai ausente e incentivá-la a estar com aquele progenitor.
3. Ser firme e pró-ativo quanto à mudança nas atitudes e comportamentos que venham causando a alienação parental. [...]

Diante do exposto, a mediação é um método que, sendo bem desenvolvido, trás grande eficácia para os mediandos, permitindo a perspectiva de uma relação continuada sem comprometer relações interpessoais em sua integralidade. Disseminando, assim, uma cultura de paz na sociedade, a qual contribui para o desenvolvimento do bem-estar dos filhos incapazes e, conseqüentemente, reduzindo os transtornos psicológicos e físicos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história, as relações familiares foram sofrendo modificações, de modo que no Direito Romano, a responsabilidade diante do seio familiar atribuía-se ao *pater família*, existindo uma ligação baseada no respeito supremo, sendo este o modelo familiar patriarcal e indissolúvel, legislado pelo Código Civil de 1916. Conforme as transformações ocorridas no âmbito da família, com o advento da Revolução Industrial e conseqüentemente a inserção da mulher no mercado de trabalho, verificou-se a divisão de atividades, bem como de responsabilidades, a qual passou a ser de ambos os genitores.

Diante das transformações ocorridas no instituto família, houve a regulamentação da dissolução do casamento, momento bastante delicado, pois não envolve apenas os pais, mas o conjunto familiar, ou seja, abrange os filhos. Principalmente quando o conflito entre os cônjuges/companheiros não é bem resolvido, surgindo à problemática da Alienação Parental que poderá ter auxílio da mediação de conflitos para melhor resolução do embate estabelecido.

A alienação parental, regulamentado pela Lei 12.318/2010, geralmente ocorre quando há o rompimento da sociedade conjugal, em que um dos genitores, inconformado com o fim

deste relacionamento, acaba por utilizar a progênie como instrumento de vingança para atingir o outro. Programando a criança ou adolescente para repudiar o outro genitor, iniciando de forma leve, podendo gerar consequências gravíssimas, como o desenvolvimento de transtornos, que podem se tornar irreversíveis.

Diante da vulnerabilidade da criança ou adolescente, surge a mediação como ferramenta alternativa de resolução de conflitos, que tem por intuito propiciar um diálogo familiar, a fim de amenizar ou até mesmo inibir os efeitos causados pela alienação parental.

Ante o exposto, este trabalho tem por objetivo prospectar fatores inibidores da alienação, por meio da mediação de conflitos. Apesar desse trabalho não esgotar todo o assunto tratado, é possível fomentar discurso sobre o tema, diante da extrema relevância que possui na sociedade contemporânea, a fim de instigar o estabelecimento de uma cultura de paz, de modo que com o fim da sociedade conjugal firmada entre casais não venham refletir de formar negativa e tão traumática na vida dos filhos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 junho. 2020.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 junho. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 6.51577 de 26 de dezembro de 1977**. Dispõe sobre a dissolução da sociedade conjugal e do casamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em 30 junho. 2020.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 29 maio. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/legislacao>. Acesso em: 31 outubro. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13. 140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 21 junho.2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a guarda compartilhada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-

2014/2014/Lei/L13058.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.058%2C%20DE%2022,e%20dispor%20sobre%20sua%20aplica%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 28 junho. 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei. 13.015, de 16 de março de 2015**. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 21 junho. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DUARTE, L. P. L. **Mediação na alienação parental: A Psicanálise no Judiciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FRANÇA, Gabriela Sousa Veloso de. **Síndrome da Alienação Parental: Importância do valor e da conscientização da mediação familiar**. Disponível em:<http://www.anml.org.br/wp-content/uploads/2016/12/S%C3%ADndrome-da-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental-Gabriela-de-Fran%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 22 junho. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Ana Carolina Carpas; MADALENO, Rolf Madaleno. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira. **O papel do Mediador na Identificação e Combate à Síndrome de alienação Parental**. Revista Eletrônica do Curso de Direito, vol. 8, n. 2, 2013.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e Guarda Compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCAVONE Junior, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem: mediação e conciliação**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

STANGGHERLIN, Camila, *et al.* **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução de conflitos**. 2.ed. Salvador:Juspodivm, 2018.

SCHMITZ, TaynaraStefani; SILVA, Cátia da. **A mediação Familiar Como Instrumento Efetivo de Inibição da Alienação Parental**. Disponível em: [file:///C:/Users/MEGATEC/Downloads/8753-Texto%20do%20artigo-38643-2-10-20180522%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/MEGATEC/Downloads/8753-Texto%20do%20artigo-38643-2-10-20180522%20(2).pdf). Acesso em: 30 junho. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação de Conflitos Civis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL TJ-RS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Jurisprudência nº AI 70077974913 RS, de 29 de agosto de 2018.**
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. [S. l.], 31 ago. 2018.